

Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 00160/2022

INTERESSADO: Diretoria Administrativa

**ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO – RENOVAÇÃO DO SEGURO DO VEÍCULO CRUZE
LT 1.8 16 V, ANO 2015 - POSSIBILIDADE CONDICIONADA.**

AO PRESIDENTE,

1. Trata-se de solicitação do Diretor Administrativo sobre requisição de despesa para contratação de empresa para renovação do seguro de veículo da Câmara Municipal, que se encerra em 10/07/2022, conforme apólice às fls. 03-11.

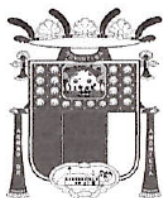
2 - O processo vêm instruído com os seguintes documentos: (a) requisição de despesas – fls. 0; (b) estudo técnico preliminar – fls. 12-14; (c) Termo de Referência – fls. 15-25 (d) pesquisa de preços – fls. 31-53; (e) quadro comparativo de preços de mercado – fls. 54; (f) nota de pré-empenho – fls. 56.

3 - A cotação de preços fora regularmente realizada conforme quadro comparativo contido às fls. 54 dos presentes autos.

4. Entendemos que o mérito do ato administrativo é um procedimento executivo ao qual, via de regra, não há espaço para a manifestação desta Procuradoria, cabendo à Presidência analisar os critérios de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito.

3 – Contudo, não obstante, analisando preliminarmente o requerimento, vê-se que devido ao pequeno valor envolvido, verifica-se a possibilidade de dispensa de procedimento licitatório, momento em que os autos do procedimento administrativo chegaram a esta Procuradoria para manifestação.

4 – Temos a proposta a da empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, no valor total de R\$ 1.596,60 (um mil reais, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), é a que atende a demanda descrita no Termo de Referência, e apresenta o MENOR PREÇO, atendendo-se, assim, ao princípio da economicidade. *p*



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5 - No mérito, destaca-se que na presente contratação, o preço apresenta-se compatível com o valor de mercado, assim, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, pode ser utilizada a Dispensa de Licitação.

6 - Sobre o tema, anotamos que a Constituição Federal (em seu artigo 37, inciso XXI) e a Lei de Licitações e Contratos trazem como regra a obrigação de realizar o procedimento licitatório antes da contratação de bens ou serviços pela Administração Direta e Indireta, bem como pelas demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

7 - Ocorre que a própria Constituição da República admite que esta regra não deve ser seguida de forma absoluta, dispondo a Lei 8.666/93 sobre os casos excepcionais em que a Administração poderá contratar sem a necessidade de rigorismo licitatório.

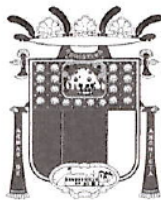
8 - A estes casos ela se refere quando permite em seus artigos 17, 24 e 25 que a licitação seja, respectivamente, dispensada, dispensável e inexigível.

9 - A licitação conforme artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 pode ser dispensável em razão de pequeno valor. Desse modo, podemos presumir que esta contratação, que pretende dar-se por meio de dispensa de licitação, em razão do pequeno valor, o que conforme justificativa motivada constante neste procedimento administrativo é possível.

10 - O Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018 atualizou os valores da Lei nº 8666/93. Desse modo, nos termos do art. 1º, II, "a" do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, os valores foram atualizados, por conseguinte, **os valores dispensáveis da licitação para serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do art. 23, foram alterados para R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).**

11 - Motivo pelo qual entendemos que é possível a realização de dispensa de Procedimento Licitatório para o valor ora descrito.

12 - Aproveitando o ensejo, verificamos que já fora informada a dotação orçamentária, bem como providenciada a requisição de serviço referente ao objeto pretendido antes da assinatura do contrato e o devido pré empenho. *sp*



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

13 - Orientamos assim, em sendo autorizada a presente contratação seja providenciado também o empenho, atendendo-se ao disposto tanto no artigo 55, Inciso V, da Lei 8.666/93 e no artigo 60 da Lei 4.320/64 (Lei do Orçamento), quanto no artigo 16, §42, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os quais são claros ao vedarem a realização de despesa sem prévio empenho. Nesse sentido, também é a posição do Tribunal de Contas da União.

14 - Por oportuno, quando da contratação, necessário a comprovação da regularidade fiscal da empresa vencedora com a devida juntada das CNDs obrigatórias, a saber: trabalhista, previdenciária e fiscais da empresa a ser contratada.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, concluímos pela possibilidade da contratação direta por meio da licitação dispensável nos termos do artigo 24, Inciso II da Lei 8666/93, desde que preenchidos todos os requisitos do aludido dispositivo legal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anchieta, 05 de julho de 2022.

JAKELINE PETRI SALARINI
Procuradora Geral